



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.902532/2015-05
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.941 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Assunto INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR
Recorrente SEAMOS MARKETING LTDA,
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na resolução nº 1302-000.938, 11 de fevereiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 18470.902529/2015-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado na resolução paradigma.

Cuida o feito de Pedido Eletrônico de Compensação – PER/DCOMP – por meio do qual a insurgente pretende a recuperação de crédito oriundo de indébito tributário concernente ao IRPJ, calculado segundo o lucro presumido, apurado em relação ao 1º Trimestre de 2014. Nos termos do Despacho Decisório Eletrônico proferido pela Unidade de Origem, o aludido pedido foi indeferido, e a compensação não foi homologada, dado que o valor contido no DARF informado na respectiva DCOMP teria sido integralmente consumido para a quitação de débito regularmente confessado, em DCTF, pela então postulante.

Cientificada do ato decisório acima, a contribuinte opôs a sua manifestação de inconformidade em que afirmou que o valor declarado em DCTF não teria considerado

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.941 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.902532/2015-05

importâncias retidas por terceiros, descritas nas notas fiscais juntadas à peça impugnatória, resultando, assim, no indébito cuja recuperação se pretende. Esclareceu, então, que promoveu a retificação de sua DCTF.

Juntou, para fazer prova de suas alegações, com destaque, além das cópias das notas fiscais que, afirma, representariam a totalidade do faturamento do período de apuração do imposto, informes de rendimentos que dariam conta das retenções apontadas em sua defesa (além da cópia da DCTF retificadora). Pediu, ao fim, a procedência de seu pleito.

Ao se pronunciar sobre o caso, a DRJ do Rio de Janeiro, a par de afirmar que a DCTF retificadora extemporaneamente apresentada não produziria efeitos, admitiu, com base no princípio da verdade material, examinar o mérito do pedido deduzido pela empresa. Contudo, entendeu que os elementos trazidos não seriam suficientes, deixando claro que, para comprovação do indébito, a interessada deveria ter trazido, ainda, cópias de sua escrituração contábil (a fim de evidenciar o registro não só das receitas percebidas no período mas, também, da própria apuração do imposto) e, ainda, de documento que atestasse a totalidade das notas fiscais emitidas ao longo do exercício em que o indébito pretensamente ocorreu. Assim, decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade oposta.

Destaque-se não haver, nos autos, prova efetiva da data da intimação do contribuinte acerca do conteúdo do julgamento acima descrito (há apenas uma tela do sistema dos correios).

Seja como for, a empresa interpôs o seu recurso voluntário em que, apesar de, em certa medida, reprisar, com um pouco mais de detalhes, as alegações já estampadas em sua defesa, trouxe mais elementos para dar sustentação à sua pretensão, dentre tais:

- a) as cópias de documentos intitulados “Consulta de Notas Fiscais Emitidas”, retirado do sistema “Nota Carioca” e, ainda, das NFs já mencionadas na manifestação de inconformidade;
- b) cópias do registro do SPED-ECF P030 (destinado a demonstrar o período e forma de apuração do IRPJ e da CSLL por empresas que adotam o lucro presumido) e subregistros P200 (demonstrativo da base de cálculo do IRPJ) e P300 (cálculo do IRPJ e da CSLL devidos); e
- c) cópias de informes de rendimento.

Pede, por conseguinte, o provimento de seu apelo e o reconhecimento de seu direito creditório.

Este é o relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.941 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.902532/2015-05

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

I ADMISSIBILIDADE.

Como destacado no relatório acima, não há provas efetivas da data em que a empresa tomou ciência do julgamento realizado pela DRJ; foi juntada uma tela do sistema dos correios (e-fl. 77), dando conta de que “o objeto” teria sido entregue em 01/10/2019. Este mesmo Colegiado, no passado, já se posicionou pela insuficiência de semelhante documento para atestar a data correta da intimação dos contribuintes (que se faria, apenas, pela juntada do AR devidamente assinado ou por meio de intimação pessoal).

Nada obstante, e mesmo em se considerando a data supra, retirada da mencionada tela, a contribuinte interpôs o seu apelo no dia 30 de outubro, daquele mesmo ano de 2019. Em princípio, e tomando por base a tela dos correios, o recurso teria sido interposto dentro do prazo legal, mais ainda se, no caso vertente, se aplicar a regra de contagem descrita pelo art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto 70.235/72 (hipótese em que o *dies ad quem* para a apresentação das razões de insurgência se deslocaria para 07/10/2019 – 15 dias após da data da expedição da intimação do contribuinte, esta última juntada à e-fl. 65).

Assim, o recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, motivos pelos quais, dele, tomo conhecimento.

II CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

A demanda não revolve maiores digressões teóricas, fincando, assim, a controvérsia, apenas no plano fático.

Com efeito, a recorrente sempre sustentou que, quanto ao IRPJ, apurado segundo o lucro presumido, devido no primeiro trimestre de 2014, teria incorrido em indébito tributário por desconsiderar as importâncias do aludido tributo, retidas por tomadores de serviços e comprovadas por notas fiscais emitidas ao longo deste período.

Quando da interposição de seu recurso, e para se contrapor, explicitamente, aos óbices aventados pelo acórdão recorrido, a empresa reprisou os argumentos já despendidos em sua manifestação de inconformidade, mas anexou um novo conjunto de elementos que, como destacado no relatório que precede este voto, se destinariam, precisamente, à demonstração da receita bruta e da apuração do IRPJ no exercício fiscal em que o pretendo indébito teria sido observado. A juntada destes novos elementos, diga-se, atenderia, estritamente, às disposições do art. 16, IV, “b”, do Decreto 70.235/72, e, assim, deve ser admitida.

Lembrando, aqui, as críticas tecidas pela Turma *a quo*, as provas trazidas até o advento da defesa oposta eram insuficientes para se alcançar uma conclusão favorável quanto ao direito creditório pretendido, mormente porque:

- a) a mingua de exibição dos livros contábeis, não se saberia se os valores constantes das notas fiscais apresentadas teriam composto a receita bruta da empresa no período de apuração em testilha;
- b) faltava, ainda, ao feito, uma prova de que as notas fiscais apresentadas representavam a totalidade da receita bruta percebida pela empresa ao longo do primeiro trimestre de 2014; e
- c) a par destas duas objeções, sem a apresentação da própria escrita contábil e fiscal, com a demonstração da apuração do imposto devido, seria impossível atestar se, porventura, os valores do IRRF alegadamente desconsiderados, já não teriam sido aproveitados para se calcular o próprio valor do tributo originariamente confessado pela empresa.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.941 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.902532/2015-05

Com o recurso voluntário, vale dizer, a empresa não trouxe, v.g., os registros do SPED Contábil correspondentes aos livros razão e/ou diário, mas apresentou, noutro giro, e como já destacado, os registros P030 e subregistros P200 e P300 da ECF, os quais, diga-se, destinam-se, precisamente, ao cálculo do IRPJ e da CSLL. E de tais documentos, extrai-se que, no curso do primeiro de trimestre de 2014, a contribuinte percebeu uma receita bruta, decorrente de prestação de serviços, da ordem de **R\$ 2.247.329,30** (conforme Linha 8 do subregistro P200, juntado à e-fl. 120).

À e-fls. 105 e 106, a recorrente trouxe ao feito as telas retiradas do sistema “Nota Carioca”, as quais dão conta de que, entre 1º de janeiro a 30 de abril, foram emitidas 5 notas fiscais cujos valores somados teriam alcançado a importância de R\$ 2.873.129,30. Como se vê deste mesmo relatório, todavia, a nota fiscal de nº 10, com valor de R\$ 625.800,00 teria sido cancelada. Neste passo, o valor total da receita bruta da empresa seria de **R\$ 2.247.329,30** -coincidindo, nos centavos, com as importâncias descritas no registro, mencionado acima.

Tais dados, diga-se, são confirmados pelas Notas Fiscais (todas emitidas até março de 2014) de nº 11, com valor de R\$ 625.800,00 (e-fl. 115), 9, no valor de R\$ 147.645,05 (e-fl. 111), 13, no valor de R\$ 701.128,75 (e-fl. 112) e 12, no valor de R\$ 772.755,50 (e-fl. 116), e, portanto, se prestam para comprovar o fato apontado na crítica da DRJ, reproduzida no item “b”, supra. Em linhas gerais, as notas fiscais exibidas pelo contribuinte conformam, sem quaisquer ressalvas de dúvidas, a totalidade da receita bruta de prestação de serviços percebida no período de apuração em exame.

Agora, atentando-nos às preditas notas fiscais, vê-se dali que não houve a inserção, em termos formais, de valores retidos a título de IRRF (as informações foram lá apostas à mão e, por certo, não se prestam para comprovar a aludida retenção). Neste caso, é preciso comparar as cinco notas em questão com os valores registrados nos informes de rendimentos trazidos pela interessada à e-fls. 130 e ss.

Pois bem. As citadas notas fiscais foram emitidas contra duas empresas e continham os seguintes dados:

NOTA FISCAL	SACADO	DATA	VALOR (R\$)	e-fl.
11	Incentiva Brasil Viagens e Turismo Ltda.	18/02/2014	625.800,00	115
09	MC Tours Operations S.A.	13/02/2014	147.645,05	111
13	MC Tours Operations S.A.	24/03/2014	701.128,75	112
12	Incentiva Brasil Viagens e Turismo Ltda.	24/03/2014	772.755,50	116

Conforme se vê dos informes mencionados anteriormente, particularmente aqueles juntado à e-fl. 131, relativos à empresa Incentiva Brasil, e 132, quanto a MC Tours, houve retenção na fonte do IRRF quanto às quatro faturas descritas na planilha acima, segundo os seguintes valores:

Responsável tributário	Competência	Receita Bruta (R\$)	IRRF (R\$)	Cód. ¹	Informe (e-fl.)
MC Tours Operations S.A.	Fevereiro	147.645,05	2.214,68	8045	131
MC Tours Operations S.A.	Março	701.128,75	10.516,93	8045	131
Incentiva Brasil Viagens e Turismo Ltda.	Fevereiro	625.800,00	9.387,00	1708	132
Incentiva Brasil	Março	772.755,50	11.591,33	1708	132

¹ O código 8045 se refere à retenção do IRPJ incidente sobre comissões, por intermediação de negócios, ao passo que o código 1708 trata da retenção relativa aos serviços em geral.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.941 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.902532/2015-05

Viagens e Turismo Ltda.					
Valores totais retidos no período			33.709,94		

E, tal qual se infere do valor total descrito na tabela acima, as retenções somadas perfizeram, exatamente, a quantia apontada pela recorrente como direito creditório.

Vale destacar que a empresa trouxe, ainda, o informe de rendimentos [...], que trata da retenção do IRPJ sobre rendimentos de renda fixa e/ou variável. [...] e que nesse documento é possível ver a informação de que, no primeiro trimestre de 2014, a empresa percebeu uma receita financeira no total de R\$ 30.928,33, originando uma retenção no importe de R\$ 5.417,30, tudo isso conforme tabela abaixo erigida:

Data/competência	Tipo de rendimento	Valor (R\$)	IRRF (R\$)
Janeiro	Renda Fixa (CDB)	27.687,45	4.845,26
Fevereiro	Renda Fixa (CDB)	3.142,41	549,91
Janeiro	Invest Plus	17,34	3,90
Fevereiro	Invest Plus	11,42	2,56
Março	Inves Plus	69,71	15,67
Rendimentos/IRRF totais		30.928,33	5.417,30

Agora, é perfeitamente possível verificar que, tanto as receitas operacionais, como a receita financeira, anteriormente demonstradas, foram devidamente apontadas nas linhas 8 (como já dito) e 11, respectivamente, do subregistro P200 (e-fl. 120). Outrossim, está suficientemente claro que tais receitas compuseram a base de cálculo do IRPJ no período em exame, como se vê das linhas 10 (resultado da aplicação do percentual de presunção sobre as receitas operacionais – R\$ 719.145,38), e 26 do aludido subregistro (resultante da soma do montante informado na linha 10 aos valores das receitas financeiras - R\$ 750.073,71).

Em linhas gerais, e *a priori*, as informações acima, devidamente comprovadas, afastam, inclusive, a necessidade de juntada de documentos adicionais, incluindo-se, aí, eventuais registros do SPED Contábil (ECD), porque:

- todas as informações acima estão refletidas em documentos outros que não apenas as informações fiscais;
- em caso de divergências entre os registros fiscais acima tratados, e os eventuais lançamentos realizados na ECD, semelhante problema, por certo, seria advertido pelo próprio sistema.

Assim, fica afastada a crítica aventada pela DRJ e reproduzida no item “a”, apontado linhas acima. As receitas que geraram o fonte que a empresa diz ter desconsiderado, compuseram a receita bruta do período.

Por fim, e como se deduz das linhas 10 e 15 do subregistro P300 (e-fl. 126), considerando-se o valor total retido no período, como demonstrado nas planilhas receitas financeiras = **R\$ 39.127,24**), o montante do imposto devido no período em exame anteriormente reproduzidas (R\$ 33.709,94, sobre receitas operacionais + R\$ 5.417,30, sobre rperfaz o importe de R\$ 142.391,19, contra os R\$ R\$ 176.101,13, originariamente confessados em DCTF. E a diferença entre as duas importâncias retro, perfaz, exatos, **R\$ 33.709,94.**

Espanca-se, assim, a última dúvida suscitada pela DRJ, descrita no item “c”, supra, e que demandava, ainda, comprovação. Os elementos trazidos, vejam bem, são pra lá de precisos para demonstrar o equívoco alegado pelo contribuinte e, noutro giro, induzem uma inadvertida e quase inexpugnável conclusão quanto a existência efetiva do direito creditório pretendido.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.941 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.902532/2015-05

O único problema que nos impede, de plano, prover o apelo manejado pelo contribuinte diz respeito, apenas, à veracidade das informações constantes dos relatórios do SPED trazidas ao feito.

Não se duvida da boa-fé do contribuinte, diga-se, mas semelhantes registros, justamente por serem eletrônicos, prescindem de assinaturas ou outros sinais que permitam cravar que as telas trazidas refletem, precisamente, as mesmas informações transmitidas à Receita Federal. Outrossim, não nos é dado saber a data em que transmitidos estes arquivos, nem tampouco se as informações neles registradas sofreram qualquer tipo de retificação ou, de outra sorte, se são as originariamente apresentadas ao SPED.

Assim, é de prudente alvitre, antes que nos manifestemos pela procedência do pleito da recorrente, que estas últimas dúvidas sejam sanadas, impondo-se, neste passo, uma melhor instrução do feito, na forma do art. 29 do Decreto 70.235/72.

A luz do exposto, voto por CONVERTER EM DILIGÊNCIA o julgamento, a fim de solicitar à Unidade de Origem que:

- a) confirme a data da transmissão da ECF, cujos subregistros P200 e P300 foram juntados pela recorrente, informando, outrossim, se esta declaração é original ou se foi objeto de qualquer retificação;
- b) caso a ECF tenha sido retificada, informe a respectiva data;
- c) confirme a veracidade dos dados constantes dos registros citados no item “a”, trazidos pela contribuinte e juntados à e-fls. 120/121 (Registro P200) e 126 (Registro P300).

Concluídos os trabalhos acima, pede-se ainda que seja lavrado o competente relatório conclusivo, intimando-se, em seguida, a contribuinte para, querendo, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre o resultado desta diligência.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de converter em diligência o julgamento, a fim de solicitar à Unidade de Origem que:

- a) confirme a data da transmissão da ECF, cujos subregistros P200 e P300 foram juntados pela recorrente, informando, outrossim, se esta declaração é original ou se foi objeto de qualquer retificação;
- b) caso a ECF tenha sido retificada, informe a respectiva data;
- c) confirme a veracidade dos dados constantes dos registros citados no item “a”, trazidos pela contribuinte e juntados, Registro P200 e Registro P300.

Concluídos os trabalhos acima, pede-se ainda que seja lavrado o competente relatório conclusivo, intimando-se, em seguida, a contribuinte para, querendo, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre o resultado desta diligência.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.941 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.902532/2015-05

Com ou sem a manifestação da recorrente, solicita-se, por fim, a devolução dos autos a este Colegiado para que seja dado seguimento ao julgamento da demanda.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator